

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Processo n.º : 201500047000645/312  
Interessado(a) : SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN  
Assunto : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

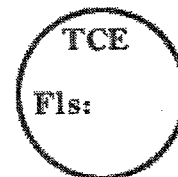
**DESPACHO Nº 256/2015** - Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face ao Edital nº 001/2015 – SEGPLAN, em que a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento tornou pública a realização de processo seletivo simplificado para contratação de professores em caráter temporário para exercerem atividades na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE.

Em resumo, o *Parquet* de Contas aponta a ilegalidade do processo seletivo simplificado para contratação temporária, em virtude da manifesta ausência de planejamento e em detrimento ao concurso público.

Inicialmente, em virtude de haver tempo hábil para a instrução dos autos antes da apreciação do pedido liminar ofertado pelo Ministério Público de Contas, optei por intimar o representante da SEGPLAN para tomar conhecimento da representação e apresentar informações específicas quanto a pontos relevantes a serem analisados na oportunidade da análise perfunctória em razão do pedido liminar.

Devidamente intimado o representante da SEGPLAN encaminhou as seguintes informações oriundas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte:

- i) quanto à existência de servidores ocupantes de cargo efetivo de professor, porventura à disposição de outro órgão, ente público ou entidade, assim como em desvio de função, informou que 127 (cento e vinte) servidores que estavam à disposição já retornaram, todavia alguns servidores permanecem afastados, tais como os nomeados em cargos comissionados da estrutura de outros órgãos. Referida relação não foi enviada a esta Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

ii) a Secretaria de Estado nada argumentou a respeito do fundamento para não aplicação de prova que permita a adequada avaliação técnica dos candidatos inscritos para desempenhar a função de professor no âmbito do Estado de Goiás;

iii) no que tange ao questionamento quanto à existência de previsão de abertura de Edital de Concurso Público para contratação de professores efetivos, o jurisdicionado informou que os concursos estão suspensos temporariamente devido à política de contenção de gastos e que há o processo nº 201200005007465 em tramitação na SEGPLAN para o concurso da Educação;

iv) no que se refere à publicação do Edital de Processo Simplificado no Diário Oficial do Estado ter sido posterior ao início da abertura das inscrições, a SEGPLAN informou que tal fato ocorreu em virtude de falha operacional do núcleo competente e que não obstante ao fato, não foi registrado nenhum prejuízo aos candidatos, tendo em vista que o edital já havia sido publicado anteriormente no sítio eletrônico, mesmo espaço para inscrição.

Insta registrar que a Secretaria de Gestão e Planejamento deixou de encaminhar cópia do processo administrativo nº 201500005001640 que subsidiou o Edital nº 001/2015 – SEGPLAN, solicitado através do Despacho nº 232 desta Relatoria e do Ofício 0357 SERV-PUBLICA/15.

É o relatório.

Relativamente ao **juízo de admissibilidade** da presente representação, observo que a matéria insere-se no âmbito de competências do controle externo, uma vez que refere ao exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública do Estado de Goiás.

Ademais, reconheço o interesse de agir e a legitimidade do representante, assim como verifico que a peça exordial cumpre as regras constantes no artigo 232 do Regimento Interno desta Corte.

Portanto, constatado o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, **recebo** a presente representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Quanto ao pedido liminar ofertado pelo representante, inicialmente impende destacar que a medida cautelar é um instrumento jurídico idôneo conferido às Cortes de Contas para assegurar a eficácia da decisão de mérito, sempre que houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse público, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio. Nessas circunstâncias, pode o Relator, de ofício ou mediante provocação, determinar a medida cautelar, conforme inteligência dos artigos 324 e 325 do RITCE.

Sabe-se que para a concessão da medida liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não demonstrados ambos ou apenas um, faltarão o interesse de agir.

Quanto ao *fumus boni iuris*, insta assentar que o legislador constituinte, a par de exigir a realização de concurso público para o provimento de cargo público, criou apenas duas exceções a essa regra. Uma relativa ao ingresso em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração. A outra, para a contratação por tempo determinado, com o fito de atender necessidade de excepcional interesse público.

Quanto à contratação temporária, a Lei Estadual nº 13.664, de 27 de julho de 2000, regulamentou este tipo de contratação no âmbito do Estado de Goiás, considerando como “*necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública*”, estabelecendo os casos em que se admite a contratação temporária, dentre eles:

Art. 2º - (...)

VIII – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:

a) transporte, obras públicas, educação, segurança pública, assistência previdenciária;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Tal dispositivo permite o suprimento de pessoal por meio de processo seletivo simplificado em razão de situações que ocorram fora da normalidade, em ocasiões incomuns, as quais reclamam satisfação imediata e temporária de servidores.

Todavia, no bojo dos autos, mesmo após a juntada de informações prestadas pelo jurisdicionado não restou comprovado os requisitos mínimos autorizadores da contratação temporária. O jurisdicionado se absteve de demonstrar a esta Corte em momento oportuno e anterior a apreciação do pedido liminar, ora em apreço, a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e a inexistência de candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Conquanto não haja no bojo dos autos a demonstração dos requisitos supracitados, há a informação de que o processo seletivo simplificado visa substituir os professores que completaram ou vão completar 03 (três) anos de exercício temporário.

Sabe-se que o serviço público educacional tem grande relevância em qualquer Estado da Federação, sendo assim, compartilho do entendimento exarado pelo *Parquet* de Contas no sentido da necessidade desse serviço ser prestado por servidores efetivos admitidos pela via natural do concurso público em razão do caráter permanente dessas atividades.

Diante da reiterada atuação do Estado em estabelecer contratos temporários na área da educação para suprir a falta de servidores efetivos, reconhecido está o *fumus boni iuris*, ante a inobservância da legislação que rege a matéria.

Não obstante a presença da fumaça do bom direito, quanto ao *periculum in mora*, requisito necessário para a concessão da medida cautelar, entendo que este apresenta-se inverso. Explico. Conquanto compartilhe da preocupação do Douto Ministério Público de Contas, relativa à necessidade de políticas de valorização dos profissionais da educação em cada rede ou sistema de ensino através da realização de concursos públicos, a suspensão da contratação desses professores será contrário, inverso, desfavorável ao bem que se pretende tutelar, qual seja, a prestação dos serviços educacionais no âmbito do Estado. Não há como negar a premência, sem interrupção, de substituir professores contratados temporariamente que tiverem ou terão seus contratos findos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

Portanto, considerando o estágio atual da realidade do quadro de pessoal efetivo da educação e a necessidade de continuidade nos serviços educacionais prestados pelo Estado, vislumbro que uma decisão em sede cautelar visando a suspensão do processo seletivo simplificado para a contratação de professores poderia gerar efeitos mais danosos e prejudiciais, porquanto irreversíveis à sociedade estudantil goiana, implicando prejuízos muito maiores que os benefícios pretendidos.

Todavia, no presente juízo de cognição sumária, não se pode desconsiderar a prática reiterada do Estado com fundamento na Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000 de contratar pessoal em caráter temporário por um período de até 3 (três) em flagrante desrespeito ao instituto do concurso público, fls TCE 003 (parágrafo 4º).

Uma solução eficaz para o presente caso passa pela redução do tempo de contratação temporária e a imediata determinação de adoção de providências para a realização de concurso público capaz de substituir, no menor lapso possível, os contratados temporariamente.

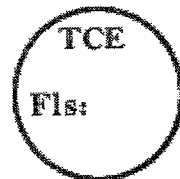
Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido cautelar posto para condicionar a contratação temporária dos candidatos aprovados no processo seletivo simplificado aos seguintes requisitos:.

- a) Prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a prorrogação dos contratos; e
- b) Apresentação de cronograma a esta Corte de concurso público capaz de nomear professores concursados antes do término dos contratos temporários acima.

A meu juízo, o prazo de 1 (um) ano afigura-se suficiente para a elaboração e publicação de um Edital de Concurso Público para a área da educação. Ademais, existe nos autos a informação oriunda da Secretaria de Estado da Educação que está em andamento no âmbito da Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento o processo nº 201200005007465 que trata da realização de concurso público na área da educação, fls. TCE 042.

Isto posto, determino a remessa dos autos à Secretaria Geral com o escopo de:

- i) promover a citação do representante da Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento, para tomar conhecimento desta decisão e no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar defesa e/ou justificativas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

ii) intimar pessoalmente o representante do teor desta Decisão.

Encareço a essa Secretaria Geral o encaminhamento de cópia da peça de Representação e deste Despacho à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 10 de abril de 2015.**

**Celmar Rech**  
Conselheiro Relator

ACMGG-ASSESSORA/GCCR